



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.001611/2010-99
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	2401-02.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de maio de 2012
Matéria	SALÁRIO INDIRETO - TERCEIROS
Recorrente	REFRIGERANTES COROA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REMUNERAÇÃO. ALIMENTAÇÃO SEM PAT - PARCELA PATRONAL - DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - SEGURADOS EMPREGADOS.

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas "c" e "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito: "c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e lei 7418/85"

A empresa não comprovou sua inscrição no PAT, passando os valores a constituírem salário de contribuição.

Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS

A fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente, nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigaçāo Principal - AIOP, lavrado sob n. 37.254.957-8, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinada a terceiros no período compreendido entre as competências 01/2006 a 12/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal o crédito lançado nesse AIOP tem como objeto contribuições devidas pelo sujeito passivo destinadas a Previdência Social — parcela a cargo da empresa - incidentes sobre a remuneração a empregados, referente à parcela não declarada em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (foi considerada no levantamento, em cada competência, a última GFIP validamente entregue antes do inicio da ação fiscal). Assim, a natureza das bases de cálculo lançadas se referem aos valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de alimentação ao trabalhador. Os valores foram apurados em exame do Livro Razão, contas 3.5.01.07.0002 e 3.4.01.02.0002. As bases de cálculo lançadas, em termos quantitativos, se referem aos valores lançados a débito das contas de despesa mencionadas (representativos dos pagamentos às empresas fornecedoras de alimentação ao trabalhador), deduzidos dos valores lançados a crédito (representativos dos descontos efetuados em folhas de pagamento de segurados empregados). A natureza remuneratória de ditos valores decorre do fato da empresa não estar aderida, no período, ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei 6.321/76. A inscrição da empresa no mencionado Programa somente se deu a 13/09/2010, operando, a partir dai, de forma proativa. Assim as parcelas pagas têm natureza remuneratória, não incidindo a hipótese de exclusão do salário de contribuição prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea "c" da Lei 8.212/91.

A empresa, como dito, não declarou em GFIP os valores da remuneração ao trabalhador, não fez constar das folhas de pagamento de empregados ditos valores e tampouco fez o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes.

Importante, destacar que a lavratura do AIOP, deu-se em 24/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo - tomadora dos serviços - ocorrido no dia 26/11/2010.

Inconformada, a empresa notificada apresentou impugnação à fls. 205 a 213.

Foi exarada Decisão que determinou a procedência do lançamento, fls. 237 a 241

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO
COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT.
INCIDÊNCIA.*

*A concessão de alimentação aos segurados empregados em
desacordo com a legislação que regula o Programa de
Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do
Trabalho e da Economia Solidária.*

Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se a tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não conformado com o resultado proferido e a tomadora apresentou recurso, fl. 254 a 263. Em síntese alega:

1. Que ao deixar de inscrever o fornecimento de alimentação, no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, não gerou qualquer prejuízo ao erário, vez que incorreu em simples descumprimento de obrigação de natureza acessória;
2. Extrema é a exigência de tributo em razão de a empresa autuada ter incorrido em simples descumprimento de obrigação de natureza acessória.
3. Cita ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça, para corroborar seu entendimento, quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não têm natureza salarial;
4. Não deve prosperar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário in natura, em decorrência da não informação ao TEM da inscrição no PAT, conforme já se manifestou de forma reiterada os a tribunais pátrios, sob o argumento trazido no acordão ora questionado, de que a administração encontra-se proibida de trazer ao âmbito interno os efeitos judiciais.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme já apreciado a fl. 261. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre observar que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91. Contudo, a alegação do recorrente diz respeito a base de cálculo, por entender que o valor da alimentação fornecida não constitui salário in natura.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Grifo nosso

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, acima transcrita.

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme de verifica no § do art. 1º, in verbis:

“§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde”

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (alterado pelo Dec. 2.101, de 23.12.96)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Portanto, enquanto a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo. Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Ressalto apenas, para efeitos de esclarecimentos que o pagamento hora em julgamento não se enquadra na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer é “in natura”.

Assim, ao não cumprir os dispositivos legais quanto a concessão dos benefícios, assumi o recorrente o ônus de ter os valores dos benefícios integrando o conceito de salário de contribuição, posto que pago em desacordo com as respectivas leis.

Segundo o ilustre professor Arnaldo Süsskind em seu livro *Instituições de Direito do Trabalho*, 21ª edição, volume 1, editora LTr, o significado do termo remuneração deve ser assim interpretado:

No Brasil, a palavra remuneração é empregada, normalmente, com sentido lato, correspondendo ao gênero do qual são espécies principais os termos salários, vencimentos, ordenados, soldo e honorários. Como salientou com precisão Martins Catharino, “costumeiramente chamamos vencimentos a remuneração dos magistrados, professores e funcionários em geral; soldo, o que os militares recebem; honorários, o que os profissionais liberais ganham no exercício autônomo da profissão; ordenado, o que percebem os empregados em geral, isto é, os trabalhadores cujo esforço mental prepondera sobre o físico; e finalmente, salário, o que ganham os operários. Na própria linguagem do povo, o vocábulo salário é preferido quando há prestação de trabalho subordinado.”

Não se pode descartar o fato de que os valores pagos á título de auxílio alimentação, não representam alguma espécie de ganho para seus empregados. Pelo contrário, estão inseridos no conceito *lato* de remuneração, assim compreendida a totalidade dos ganhos recebidos como contraprestação pelo serviço executado.

Também convém reproduzir a posição da professora Alice Monteiro de Barros acerca da distinção entre utilidades salariais e não-salariais:

"As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despender parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para a melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, consequentemente, não têm feição salarial."

Ademais, a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei, por mais que se vislumbre a boa intenção do empregador, estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira